



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0039082-46.2009.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravantes** : Maria Aparecida Aguiar de Oliveira e outros  
**Advogadas** : Jisélia Batista Santos e Cláudia V. N. Montenegro  
**Agravada** : FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais  
**Advogado** : Ivaldo Cabral de Souza Segundo

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DO APELO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISÓRIO. REDISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, negou seguimento ao apelo, mormente quando as razões do inconformismo limitam-se a revolver a matéria já apreciada, não apontando o desacerto da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 514/519, interposto por **Maria Aparecida Aguiar de Oliveira e outros**, contra a decisão monocrática, fls. 499/512, que negou seguimento ao **Apelo** por eles interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os recorrentes requerem a reforma da decisão. Argumentam, sem suma, a inexistência da prescrição porquanto os autores/apelantes/agravantes são aposentados vinculados à previdência privada e o reconhecimento do direito ao pagamento da inflação do período de 1995 a 2001, sobre a suplementação e; a falta de pronunciamento quanto à modificação do regulamento para viabilizar o pagamento dos índices de inflação constantes no pedido inicial.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à

racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese, como já relatado, o **Estado da Paraíba** tenciona, por meio de **AGRAVO INTERNO**, modificar *decisum*, fls. 499/512, que negou seguimento à **Apelação** por ele interposta, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a argumentação dos insurgentes, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Com efeito, o recurso apontou, como desacerto da decisão monocrática combatida, as seguintes questões: **a inexistência da prescrição porquanto os autores/apelantes/agravantes são aposentados vinculados à previdência privada e o reconhecimento do direito ao pagamento da inflação do período de 1995 a 2001, sobre a suplementação e; a falta de pronunciamento quanto à modificação do regulamento para viabilizar o pagamento dos índices de inflação constantes no pedido inicial.**

Passemos a análise da insurgência em cada um de seus pontos:

Quanto à **prescrição decorrente do fato dos autores/apelantes/agravantes serem aposentados vinculados à previdência privada e o reconhecimento do direito ao pagamento da inflação do período de 1995 a 2001, sobre a suplementação dos agravantes**, assim restou expressamente consignado na decisão atacada:

No tocante à prescrição, a decisão atacada considerou prescrito o pedido de cobrança do período de 1995 a 2001, julgando improcedente o pedido de recomposição.

(...)

Na peça vestibular persegue-se a declaração de ilegalidade das reduções, decorridas da inflação havida entre os anos de 1995 e 2001, sobre o valor nominal dos benefícios complementares pagos aos beneficiários/autores pela promovida. Além disso, pretende-se serem revistos os benefícios, com a exclusão das deduções, ao entender dos autores, ilegais, assim como ser efetuado o pagamento das diferenças apuradas.

Pois bem. Colhem-se dos autos serem os recorrentes participantes de plano de aposentadoria complementar ofertado pela FUNCEF, denominado PLANO BENEFÍCIO, cujas cláusulas estão previstas nos planos de benefício Regulamento Básico (REG) e Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN).

Acontece que a pretensão dos postulantes carece de amparo legal, eis que, não se vislumbra, no regulamento dos planos dos quais os autores são associados, fundamento capaz de sustentar os seus pleitos.

Então, em que pese a legislação consumerista autorizar a revisão contratual em caso de fatos supervenientes ensejadores de desequilíbrio contratual (art. 6º, inciso V), não é esse o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo excertos dos regulamentos dos planos REG E REPLAN, que, ao meu entender, são necessários ao desate da controvérsia:

O Regulamento Básico (REG), ao dispor sobre as

suplementações, assim consigna:

(...)

4.4 As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgão ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.

5.2 Salário real de benefício é o salário de contribuição do filiado à época da concessão do benefício.

6.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.

7.2 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver completando 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente a diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido por aquele órgão previdenciário.

8.2 A suplementação de aposentadoria por velhice para o filiado consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre salário real de benefício e o valor da aposentadoria concedida pelo órgão oficial de previdência.

(...).

Acerca do assunto relativo à suplementação, o Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), enuncia:

10.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez

consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.

11.1 A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.

12.1 Para o associado que, em 31.12.77, já houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário de contribuição da data da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

12.3 Para o associado inscrito a partir de 01.01.78, a suplementação por tempo de serviço consistirá numa renda mensal, correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

**21.5 As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação - destaquei.**

Por sua vez, ao tratar do reajustamento da

suplementação, o Regulamento do Plano de Benefício REG/REPLAN estatui:

Art. 78. As SUPLEMENTAÇÕES serão reajustadas em conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados do PATROCINADOR, e nos mesmos meses dessa variação, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais BENEFÍCIOS.

§ 1º - Para os grupos de ASSISTIDOS a que se refere o inciso I do parágrafo 2º do Art. 81, desde que satisfeita a condição nela exigida, e inciso II do parágrafo 2º, as SUPLEMENTAÇÕES reajustadas corresponderão à diferença entre o valor referente ao enquadramento da situação funcional do PARTICIPANTE na tabela de Cargos e Salários do PATROCINADOR, obedecidas as correções a ela aplicáveis e observados os respectivos percentuais dos BENEFÍCIOS, deduzido o valor vigente do benefício concedido pelo ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA.

Pela redação dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o reajuste das complementações repassadas pela FUNCEF será de acordo com as condições e índices aplicados aos empregados ativos da patrocinadora, na espécie, da Caixa Econômica Federal.

No tocante à **falta de pronunciamento do acórdão quanto à modificação do regulamento para viabilizar o pagamento dos índices de inflação constantes no pedido inicial**, assim restou observado:

Ademais, analisando os regulamentos encartados aos autos, infere-se que os promoventes pretendem que o réu assuma encargo não pactuado, haja vista a

obrigação assumida ser no sentido de complementar o valor do benefício recebido até atingir patamar equivalente aos funcionários ativos da Caixa Econômica Federal. É dizer, a obrigação da FUNCEF consiste em pagar aos autores a diferença entre o valor do benefício previdenciário por eles recebidos e do salário dos servidores ativos da entidade patrocinadora. Assim, se deduz que, havendo aumento do benefício previdenciário e permanecendo inalterado o salário dos servidores ativos da patrocinadora, existirá, por consequência, redução do valor da suplementação repassada.

Também, não há que se falar em descumprimento do contrato celebrado, nem tão pouco ao disposto no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, que trata de irredutibilidade dos benefícios, eis que as cláusulas são claras quanto aos critérios a serem utilizados para os reajustes das suplementações. No mais, consoante os termos dos regulamentos dos planos dos quais os autores são associados, não há garantia de manutenção do valor real do benefício recebido ou do poder aquisitivo dos associados.

Ao se debruçar sobre o tema, de forma elucidativa, consignou a Juíza singular:

É que, em nenhum lugar dos Regulamentos já invocados vislumbra-se a obrigação de manutenção do valor real da suplementação do benefício ou da capacidade econômica-financeira dos beneficiários, nem há que prosperar a alegação de violação a irredutibilidade prevista constitucionalmente, consoante uníssona jurisprudência pátria - fl. 356.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento desta Corte de Justiça:



**APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PAGOS PELO INSS. BENEFÍCIO DEFINIDO. AUMENTO DO PROVENTO OFICIAL, AO LONGO DOS ANOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA SUPLEMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO SEU VALOR REAL, FACE À DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO. RECURSO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA PRIVADA. PARÂMETRO NÃO AVENÇADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** A entidade de previdência privada não é obrigada a conceder aumento real aos complementos de aposentadoria e de pensão de seus beneficiários, quando inexistente a previsão neste sentido no Regulamento do plano contratado. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090319472001 - 4ª Câmara Cível - Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - julgamento em 04/06/2012) - negritei.

Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. Previdência privada. Funcef. Ação ordinária. Suplementação de aposentadoria. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Questão analisada pelo decisum e favorável ao recorrente. Ausência de interesse recursal. Mérito. Redução da complementação em decorrência de reajustes de benefício concedido pelo INSS. Possibilidade. Manutenção do valor total da aposentadoria.**

Observância das normas estabelecidas no regulamento. Sentença de improcedência mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJPR; Apelação Cível 1043341-1; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Arenhart; DJPR 21/08/2013; Pág. 32).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Previdência privada. Funcef. Revisão do benefício e cobrança de parcelas de complementação de aposentadorias/pensões pela previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Cerceamento de defesa por ausência de perícia atuarial. Não vislumbrado. Litisconsórcio passivo necessário da patrocinadora. Inocorrência. Relação jurídica entre as partes de natureza contratual. Forma de reajuste do benefício que deve observar o regulamento da entidade e o plano de benefícios ao qual o associado aderiu. Regulamento da entidade prevendo a revisão dos benefícios quando do reajustamento dos salários dos empregados da patrocinadora. Dever de observância das regras de revisão previstas no regulamento da entidade. Paridade garantida. Reajuste na mesma data dos empregados ativos da Caixa Econômica federal. Prequestionamento. Substancial fundamentação. Desnecessidade de o magistrado esgotar exhaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes. Recurso conhecido e provido. O objetivo da complementação de aposentadoria na forma determinada pelo regulamento, visa permitir que o beneficiário, ao passar para a inatividade, obtenha rendimentos equivalentes àqueles percebidos na ativa. Assim, quanto mais próximos dos vencimentos dos

funcionários ativos forem os valores recebidos a título de benefício por aposentadoria pelo INSS, menor deverá ser a suplementação paga pela entidade de previdência privada. (TJSC; AC 2013.032571-3; Capital; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Juiz Saul Steil; Julg. 09/07/2013; DJSC 16/07/2013; Pág. 244).

Ressalta-se, ademais, ser a relação jurídica que envolve as partes de natureza contratual, onde os pactuantes, de forma recíproca e voluntária, assumiram direitos e obrigações previamente estabelecidos.

Nesse panorama, não assiste razão aos recorrentes quando asseveram existir desequilíbrio contratual, ao fundamento de a ré não estar garantido a manutenção do valor real do benefício conforme outrora acordado, tendo em vista a suplementação estar sendo repassados nos termos do pacto celebrado.

Sendo assim, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada.

Por fim, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

Por fim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o

desprovemento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Desembargador João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**